



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.629 - RN (2015/0142139-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : G G DA S (PRESO)
ADVOGADOS : NICOLAU OTTO DOS ANJOS FONTES
ADRIANA FATIMA XAVIER DE SOUZA
ERIKA HACKRADT DIAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na periculosidade do acusado, em razão da reiteração delitiva, porquanto o próprio acusado confessou que já teria obtido de forma fraudulenta 8 (oito) benefícios previdenciários no distrito da culpa e em outros Estados da federação, tendo inclusive sido reconhecido pelos servidores da Agência do INSS em que foi preso em flagrante, por ter praticado a mesma conduta delitiva utilizando-se de identidades diversas, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.629 - RN (2015/0142139-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : G G DA S (PRESO)

**ADVOGADOS : NICOLAU OTTO DOS ANJOS FONTES
ADRIANA FATIMA XAVIER DE SOUZA
ERIKA HACKRADT DIAS**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual se busca o direito à liberdade provisória ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas, sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão processual, ainda mais por ser o acusado primário e idoso, com mais de 73 anos de idade, aduzindo que não há dúvida quanto ao documento de identidade apresentado pelo recorrente em nome de G G da S, nem mesmo quanto à residência fixa, porquanto foi apresentado comprovante de residência.

Consta dos autos que o acusado teve a prisão preventiva decretada em 6/3/2015, sendo-lhe imputada a prática do delito previsto no art. 171, §3º do Código Penal, sob acusação de tentar sacar benefício previdenciário fraudulento, com uso de documento falso.

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pelo improvimento do recurso.

Consultando o site do Tribunal de origem (www.jfm.jus.br), verifico que a ação penal, n. 0001058-57.2015.4.05.8400, está suspensa em razão de incidente de insanidade mental, com última movimentação em 17/8/2015 determinando o desentranhamento da petição relativa ao incidente para atuação em autos apartados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.629 - RN (2015/0142139-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Assim dispôs o decreto preventivo (fls. 25/32):

"[...] Por último, nos casos em que há a demonstração de que o acusado ou agente praticou reiteradas vezes os crimes pelos quais responde, é bastante para configurar hipótese que justifica, com base na necessidade para a manutenção da ordem pública ou econômica, a imposição de medida cautelar pessoal. Quanto a esse tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus 92697/CE, cujo relator foi o Ministro Ricardo Lewandowski³, afirmou que "(...) A reiteração criminosa, ademais, por si só, caracteriza a ameaça à ordem pública, autorizadora da custódia cautelar." Isso se verificava, notadamente, naqueles casos em que o crime, por não ser de maior gravidade, via de regra, ensejava a liberação do agente, porém, uma vez solto, logo ele voltava a delinquir, o que é muito comum em crimes de furto e estelionato, por exemplo.

A despeito dessas considerações, agora, também há medidas cautelares diversas da prisão que, em tese, são adequadas e suficientes para o fim de evitar a prática de novos crimes.. Há, inclusive, espécies de medidas cautelares diversas da prisão previstas exatamente para evitar a prática de outras infrações criminais, como são os casos da suspensão do acesso ou frequência a determinados lugares (art. 319, II) e do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (art. 319, VI). A imposição do recolhimento domiciliar no período noturno e, claro, a monitoração eletrônica também são medidas que podem ser escolhidas, isoladas ou cumulativamente, em detrimento da prisão processual, que, como se sabe, com as novas regras, só deve ser imposta em caráter subsidiário.

Com supedâneo nessas justificativas, afigura-se indispensável o decreto de prisão preventiva para garantir a ordem pública, em virtude do risco ponderável da repetição das ações delituosas objeto da presente autuação, uma vez que G G DA S foi encontrado logo após a prática do ilícito mencionado, portando documentos falsos em nome de MANOEL CHAVES BARBOSA e JOÃO SOARES, além de ter dito que utilizou documentos falsos também em nome de SEBASTIÃO MIRANDA DE SOUSA e JOSINO CARANHEDE DOS SANTOS.

Nesse sentido, consta, no auto de apreensão encaminhado pela Polícia Federal a relação de documentos apreendidos com o preso, dentre eles documento de identidade, carteira de trabalho, certidão de nascimento, extrato de plano de saúde em nome de MANOEL CHAVES BARBOSA, caderneta de vacinação em nome de GUILHERME GOMES DA SILVA, extrato de IPTU em nome de SALTIEL PEREIRA DE ARAÚJO, além de outros papeis.

Afigura-se indispensável o decreto de prisão preventiva para garantir a ordem pública, em virtude do risco ponderável da repetição das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações delituosas objeto da presente autuação, uma vez que o autuado ao confessar ter utilizado documentos falsos para obter benefício assistencial em nome de várias pessoas, confessou, também, ter praticado o mesmo delito em outros Estados da Federação, demonstrando, assim, um tendência de permanecer desenvolvendo a atividade criminosa. Ademais, conforme consta no seu interrogatório, GUILHERME GOMES DA SILVA, que disse morar no Maranhão, confessou também que foi preso no Estado do Pará acusado de crime de estupro contra uma criança, o que reforça a necessidade da segregação cautelar.

Ademais, a necessidade da prisão preventiva decorre da informação de que GUILHERME GOMES DA SILVA confessou que estava no Estado do Rio Grande do Norte há dois meses e neste período obteve cerca de 8 (oito) benefícios previdenciários em nome de terceiros e de forma fraudulenta. Acrescente-se que, conforme transcrito acima, o preso confessou ter praticado tais delitos também nos Estados do Piauí, Ceará e Paraíba.

Essas considerações, a par de demonstrar o acerto da imposição da prisão preventiva, denotam ainda que, diante da gravidade do crime, das circunstâncias em que seu deu a sua prática e das condições pessoais do flagranteado, qualquer outra medida cautelar alternativa não se mostra adequada e suficiente, de modo que não cabe, aqui, a sua substituição por outra de natureza diversa da prisão.

Por conseguinte, é de ser determinada a prisão preventiva, pois, além do preenchimento dos fundamentos, por enquanto, não se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, na forma das dicções dos arts. 282, 310, II, e 319 do Código de Processo Penal.[...]"

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na periculosidade do acusado, como bem destacado pelo juiz singular: *confessou que estava no Estado do Rio Grande do Norte há dois meses e neste período obteve cerca de 8 (oito) benefícios previdenciários em nome de terceiros e de forma fraudulenta. Acrescente-se que, conforme transcrito acima, o preso confessou ter praticado tais delitos também nos Estados do Piauí, Ceará e Paraíba.*

Ademais, a reiteração criminosa do acusado restou corroborada pelo depoimento do servidor público da Agência do INSS na qual foi preso em flagrante, porquanto em outras oportunidades sacou benefícios previdenciários utilizando-se de identidades diversas, senão vejamos (fls. 68/69):

"[...] QUE, na data de hoje, por volta das 10h:00, encontrava-se trabalhando na agência do INSS de Monte Alegre/RN, quando foi procurado pela servidora IANNA MOURA DA COSTA, matrícula 194.7931; QUE IANNA lhe mostrou a pessoa que se dizia chamar MANOEL CHAVES BARBOSA; QUE, recordou-se que aquela pessoa já tinha estava na agência do INSS de Monte Alegre para requerer uma Transferência de Benefício em Manutenção - TBM;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE, procuraram a gerente da agência para comunicar o fato; **QUE**, a gerente **NAIRE** também se recordou que o flagranteado tinha estado naquela agência; **QUE**, diante das suspeitas, efetuaram buscas nos arquivos da agência, onde localizaram a TBM - n.º 131.888.920-8/41, em nome de **JOÃO SOARES**; **QUE** ao comparar os documentos, comprovaram suas suspeitas, visto que se tratava da mesma pessoa, porém com documentos em nomes de pessoas diferentes (**MANOEL CHAVES BARBOSA** e **JOÃO SOARES**); **QUE** entraram em contato com outra funcionária do INSS, agência Natal Sul, de nome **MIRIAN XAVIER DE ARAÚJO**, matrícula n.º 092.3819, para a qual mandaram uma foto do nacional que tinha se apresentado naquele dia como **MANOEL CHAVES BARBOSA** e antes como **JOÃO SOARES**, tendo a citada funcionário afirmado que era um velho conhecido, pois já tinha tentado aplicar o golpe em outras agências do INSS **QUE MIRIAN** forneceu cópias do TBM n.º 126.290.814-8/41 em nome de **SEBASTIÃO MIRANDA DE SOUSA**, usado também pelo mesmo nacional sendo **MANOEL CHAVES BARBOSA** e **JOÃO SOARES** na agência de Monte Alegre.[...]" (negrito no original)

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º/10/2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de preventiva.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0142139-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 60.629 / RN

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007466120154050000 00008299720154058400 14815 1482015 5488
7466120154050000 8299720154058400

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G G DA S (PRESO)

ADVOGADOS : NICOLAU OTTO DOS ANJOS FONTES
ADRIANA FATIMA XAVIER DE SOUZA
ERIKA HACKRADT DIAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.